



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1955110 - DF (2021/0243106-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ALDENICE SODRE DA SILVA FERREIRA
AGRAVANTE : CLAUDIO CELSO DA SILVEIRA
AGRAVANTE : FRANCISMAR SOUZA PINHEIRO
AGRAVANTE : VITOR FENSTERSEIFER
ADVOGADOS : CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766
JOYCE DAIANI BARBOSA - DF031978
DAYSE RODRIGUES MANSO - DF041403
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : MARA CARDOSO DUARTE
ADVOGADO : JOAO PAULO RODRIGUES MOURÃO BARCELOS - DF040358

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA.

BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

CONTRIBUINTE INATIVOS. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Agravo Interno apenas reitera argumentos já analisados e fundamentadamente refutados.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ de que somente há isenção do Imposto de Renda em relação às contribuições pagas, na vigência da Lei 7.713/1988, durante o período de atividade, sendo impossível para aquelas efetuadas na inatividade.

3. "Segundo entendimento desta Corte, (i) é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 e (ii) que o direito de não se submeter à dupla tributação foi conferido a quem estava em atividade no período de 1989 a 1995 e, por isso mesmo, contribuiu para a formação do fundo de previdência privada, não sendo extensível àqueles que se encontravam na inatividade. Precedentes: AgInt no AREsp 1.060.559/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 16/10/2019; AgInt no REsp 1.750.216/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 11/03/2019; AgInt no REsp 1.463.198/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018" (AgInt no REsp 1.7507.14/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1.12.2021).

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de março de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.955.110 - DF (2021/0243106-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ALDENICE SODRE DA SILVA FERREIRA
AGRAVANTE : CLAUDIO CELSO DA SILVEIRA
AGRAVANTE : FRANCISMAR SOUZA PINHEIRO
AGRAVANTE : VITOR FENSTERSEIFER
ADVOGADOS : CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766
JOYCE DAIANI BARBOSA - DF031978
DAYSE RODRIGUES MANSO - DF041403
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : MARA CARDOSO DUARTE
ADVOGADO : JOAO PAULO RODRIGUES MOURÃO BARCELOS -
DF040358

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Especial dos ora Agravantes (fls. 373-375, e-STJ).

A insurgente requer a reforma da decisão anterior (fls. 379-384, e-STJ).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.955.110 - DF (2021/0243106-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ALDENICE SODRE DA SILVA FERREIRA
AGRAVANTE : CLAUDIO CELSO DA SILVEIRA
AGRAVANTE : FRANCISMAR SOUZA PINHEIRO
AGRAVANTE : VITOR FENSTERSEIFER
ADVOGADOS : CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766
JOYCE DAIANI BARBOSA - DF031978
DAYSE RODRIGUES MANSO - DF041403
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : MARA CARDOSO DUARTE
ADVOGADO : JOAO PAULO RODRIGUES MOURÃO BARCELOS -
DF040358

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUINTES INATIVOS. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Agravo Interno apenas reitera argumentos já analisados e fundamentadamente refutados.
2. O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ de que somente há isenção do Imposto de Renda em relação às contribuições pagas, na vigência da Lei 7.713/1988, durante o período de atividade, sendo impossível para aquelas efetuadas na inatividade.
3. "Segundo entendimento desta Corte, (i) é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 e (ii) que o direito de não se submeter à dupla tributação foi conferido a quem estava em atividade no período de 1989 a 1995 e, por isso mesmo, contribuiu para a formação do fundo de previdência privada, não sendo extensível àqueles que se encontravam na inatividade. Precedentes: AgInt no AREsp 1.060.559/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 16/10/2019; AgInt no REsp 1.750.216/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 11/03/2019; AgInt no REsp 1.463.198/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018" (AgInt no REsp 1.7507.14/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1.12.2021).
4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos retornaram a este Gabinete em 15.2.2022.

O Agravo Interno não procede, pois os argumentos postos já foram avaliados e rejeitados.

O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ de que somente há isenção do Imposto de Renda em relação às contribuições pagas, na vigência da Lei 7.713/1988, durante o período de atividade, sendo impossível para aquelas efetuadas na inatividade.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes, com grifos acrescidos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS NA ATIVIDADE SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/1988. BIS IN IDEM. DIREITO NÃO EXTENSÍVEL A QUEM ESTAVA NA INATIVIDADE NA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI 7.713/1988.

1. Segundo entendimento desta Corte, (i) é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 e (ii) que o direito de não se submeter à dupla tributação foi conferido a quem estava em atividade no período de 1989 a 1995 e, por isso mesmo, contribuiu para a formação do fundo de previdência privada, não sendo extensível àqueles que se encontravam na inatividade. **Precedentes:** AgInt no AREsp 1.060.559/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 16/10/2019; AgInt no REsp 1.750.216/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 11/03/2019; AgInt no REsp 1.463.198/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.7507.14/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/12/2021)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUINTES INATIVOS. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.012.903/RJ, sob

o regime de recursos repetitivos, firmou a orientação de que "é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995" (Tema 62/STJ).

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "o direito de não se submeter à dupla tributação foi conferido a quem estava em atividade no período de 1989 a 1995, não sendo extensível àqueles que se encontravam na inatividade" (REsp 1.761.163/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 17/12/2018).

3. Hipótese em que o Tribunal de origem limitou a restituição do imposto de renda às contribuições efetivadas à entidade de previdência privada, no período de jan/1989 a dez/1995, durante o período de atividade.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp. 1.146.871/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 25.9.2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 6º, VII, "B", DA LEI 7.713/1988. VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 1º/1/1989 A 31/12/1995. IMPOSSIBILIDADE PARA AS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS NA INATIVIDADE.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. O STJ possui o entendimento de que não incide o imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria referentes às contribuições efetivadas para a entidade de previdência privada até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/1988.

3. Tal direito de não se submeter a dupla tributação foi conferido a quem estava em atividade no período de 1989 a 1995 e, por isso mesmo, contribuiu para a formação do fundo de previdência privada, não sendo extensível àqueles que se encontravam em inatividade.

4. Não há violação da coisa julgada na hipótese, visto que o bis in idem reconhecido na ação de conhecimento deve ser aferido na liquidação da sentença tanto em relação aos ativos quanto aos inativos.

5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp. 1.750.216/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.3.2019)

Na mesma senda, observe-se a decisão monocrática no REsp 1.978.321/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 03/02/2022;

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Interno.

Superior Tribunal de Justiça

Convém advertir que ajuizar recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.955.110 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0243106-9

Número de Origem:

0001439-80.2011.4.01.3400 00014398020114013400 14398020114013400 200034000388759

Sessão Virtual de 22/03/2022 a 28/03/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALDENICE SODRE DA SILVA FERREIRA

RECORRENTE : CLAUDIO CELSO DA SILVEIRA

RECORRENTE : FRANCISMAR SOUZA PINHEIRO

RECORRENTE : VITOR FENSTERSEIFER

ADVOGADOS : CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766

JOYCE DAIANI BARBOSA - DF031978

DAYSE RODRIGUES MANSO - DF041403

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : MARA CARDOSO DUARTE

ADVOGADO : JOAO PAULO RODRIGUES MOURÃO BARCELOS - DF040358

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
FÍSICA - INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALDENICE SODRE DA SILVA FERREIRA

AGRAVANTE : CLAUDIO CELSO DA SILVEIRA

AGRAVANTE : FRANCISMAR SOUZA PINHEIRO

AGRAVANTE : VITOR FENSTERSEIFER

ADVOGADOS : CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766

JOYCE DAIANI BARBOSA - DF031978

DAYSE RODRIGUES MANSO - DF041403

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : MARA CARDOSO DUARTE

ADVOGADO : JOAO PAULO RODRIGUES MOURÃO BARCELOS - DF040358

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de março de 2022